

PROCESSO - A. I. Nº 279804.0004/06-2
RECORRENTE - F.L.M. DE MATOS (PONTO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF nº 0181-05/06
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15/12/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0441-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. As razões recursais são insuficientes para elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Comprovado o cometimento da infração. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 5ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0181-05/06 – para aplicar multa no valor de R\$690,00, por ter sido constatado que o contribuinte realizou venda de mercadoria a consumidor final sem a emissão do respectivo documento fiscal, apurada mediante auditoria de caixa.

Alegou o recorrente que as razões apresentadas na sua impugnação inicial não foram devidamente consideradas no julgamento de 1ª Instância.

No mérito, disse que a diferença encontrada pelo fiscal autuante “não consiste em nota fiscal representativa de operação de venda de mercadoria, sob a qual incidiria o ICMS”, uma vez que o contribuinte autuado realiza serviços de conserto de celulares e outros aparelhos telefônicos, sujeitos apenas ao ISSQN, fatos que estariam fartamente comprovados pelas cópias da OS – Ordem de Serviço e recibo de pagamento, acompanhadas da 1ª via do comprovante de operação com Cartão de Crédito (docs. em anexo), demonstrando que esta não seria originada por operação de compra e venda de mercadoria, mas de realização de serviço.

Concluiu pedindo a Improcedência do Auto de Infração.

O representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, pontuou que, no Recurso Voluntário interposto, o contribuinte apresenta uma alegação totalmente inovadora, afirmado que as receitas referem-se à venda de serviços não tributados pelo ICMS, porém, embora afirme ter anexada a documentação comprobatória aos autos, esta não consta no PAF.

Entendeu que se operou a preclusão em relação às novas argumentações apresentadas pelo recorrente, mas, ainda que se pudesse questionar a aplicação do princípio da verdade material, não existe qualquer comprovação documental nos autos das inovadoras alegações apresentadas pelo contribuinte.

Opinou pela manutenção do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de multa, no valor de R\$690,00, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, porque o contribuinte teria realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente.

Este fato teria sido constatado mediante “auditoria de caixa” (fl. 6), que nada mais é do que um rito sumário de contagem do dinheiro – ou outra forma de pagamento – “em caixa”, cuja soma é confrontada com os documentos fiscais emitidos naquele determinado dia, até aquele momento.

No presente caso, as vendas foram realizadas com pagamento através de cartão de débito, conforme o documento “fechamento terminal” apensado à fl. 5, sendo que o estabelecimento comercial sequer dispunha de talonário, naquele momento.

O recorrente iniciou seu Recurso argüindo que as razões apresentadas na sua impugnação inicial não foram devidamente consideradas no julgamento de 1^a Instância, mas não apontou qual ou quais delas deixaram de ser apreciadas, o que torna inócuas estas alegações. Ainda assim, por dever de ofício, examinei a Decisão da 5^a JJF e não encontrei qualquer omissão.

No mérito, conforme dito pelo Representante da PGE/PROFIS, o recorrente inovou ao argumentar que a diferença apurada pelo autuante não estaria sujeita ao ICMS, mas ao ISS, porque decorreria de serviços de conserto de celulares e outros aparelhos telefônicos, porém, não trouxe qualquer prova desta alegação.

Ainda, verificando os dados cadastrais do autuado, vê-se que a sua atividade econômica é de “comércio varejista” (fl.7), e não de manutenção de equipamento de telefonia.

Neste sentido, os art. 142 e 143, do RPAF/99, rezam que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária e que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida está perfeita e não merece reparo, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279804.0004/06-2, lavrado contra F.L.M. DE MATOS (PONTO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art.42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/95.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS